



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000608/99-68
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.556
RECURSO Nº : 125.230
RECORRENTE : ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DRAWBACK SUSPENSÃO.
INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.
O inadimplemento do compromisso de exportação previsto em Ato
Concessório enseja a cobrança dos tributos relativos às mercadorias
importadas, além de multa e juros moratórios.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência argüida
pela recorrente, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto,
Luis Antonio Flora, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes. No
mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis
Antonio Flora, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam
provimento.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR e ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*).

RECURSO Nº : 125.230
ACÓRDÃO Nº : 302-35.556
RECORRENTE : ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para exigir o recolhimento do Imposto de Importação mais os juros de mora e multa por falta de recolhimento tendo em vista a perda do direito ao incentivo de *Drawback*, modalidade suspensão, obtido através do Ato Concessório nº 18-93/0497-6 (fl. 12), tendo sido constatado pela fiscalização os seguintes fatos:

Foi assegurado à interessada o direito de promover a importação de insumos destinados à utilização na fabricação de produtos para exportação, até o limite FOB de US\$ 92.250,00, com o compromisso de exportar, dentro do prazo assinalado, 19/07/1994, mercadorias no valor FOB total de US\$ 147.840,00.

No entanto, o fisco entendeu que não deveriam ser consideradas as exportações realizadas por não estarem vinculadas ao respectivo Ato Concessório pelo fato de ter sido adotado, nos documentos de exportação, o código "80.000", que se refere a exportações comuns, sem vinculação a qualquer Ato Concessório, o que contraria o disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Em sua tempestiva impugnação, arguiu a autuada, em síntese, o seguinte:

- decadência do direito de constituir o crédito tributário, considerando que o fato gerador ocorreu em 12/93, o termo inicial do prazo decadencial seria 1/1/94, terminando em 31/12/98, tendo, o contribuinte, sido notificado pela SRF em 9/2/99;
- os produtos produzidos com os insumos importados foram, efetivamente, exportados, tendo sido comunicado à CACEX cujos sistemas de informática encontravam-se em fase de implantação e apresentado problemas;
- a condição para o aproveitamento do benefício é a exportação dos produtos previstos no Ato Concessório, na quantidade, valor e prazo determinados, não tendo, o art. 215 do RA, o condão de inviabilizar o aproveitamento do benefício do drawback, mas somente estabelecer diretrizes para a sua realização, sendo que toda a operação de drawback foi devidamente aprovada pela SECEX/CACEX;

RECURSO Nº : 125.230
ACÓRDÃO Nº : 302-35.556

A autoridade de Primeira Instância Administrativa manteve a exigência fiscal, em Decisão assim ementada:

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

O inadimplemento do compromisso de exportação bem como o desrespeito ao prazo e às condições estabelecidas em Ato Concessório ensejam a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas e não utilizadas nas exportações dentro do prazo e condições do regime, além de multas e juros moratórios.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA.

O termo inicial para contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento do Relatório de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX e encaminhado à SRF.

Irresignado, o sujeito passivo buscou neste Conselho a reforma da r. decisão de Primeiro Grau, repisando, com maior ênfase, os argumentos já expendidos na peça impugnatória, destacando-se os seguintes tópicos:

A preliminar de decadência suscitada pela Recorrente em sua impugnação foi singelamente rejeitada pela Turma de Julgamento sob o argumento de que, no presente caso, o termo inicial não seria a ocorrência do fato gerador, mas sim “o primeiro dia do exercício seguinte ao recebimento do Relatório de Comprovação de *Drawback*, emitido pela SECEX e encaminhado à SRF”.

Este posicionamento, contudo, não encontra respaldo em nosso atual sistema jurídico. Isto porque a vinculação do termo inicial a uma providência a cargo de um órgão público implicaria grave desequilíbrio na relação entre Fisco e contribuinte, tendo em vista que o prazo de decadência jamais se extinguiria caso o contribuinte deixasse de realizar a exportação.

A mesma consequência adviria se a CACFX, por qualquer razão, deixasse de enviar à Secretaria da Receita Federal o citado Relatório de Comprovação de *Drawback*.

Tal quadro significaria nítida autorização ao próprio credor (Fisco) para a escolha do início do prazo de decadência. Ainda mais: implicaria até mesmo a possibilidade de o Fisco decidir se o prazo de decadência começará ou não a fluir.

RECURSO Nº : 125.230
ACÓRDÃO Nº : 302-35.556

O posicionamento adotado pela C. Turma de Julgamento abala gravemente o princípio da segurança jurídica, não podendo de forma alguma ser aceito.

Mister se faz Salientar que a **exportação dos produtos** fabricados não ocorreu numa única ocasião. Ao contrário, a Recorrente exportou gradativamente os seus produtos, apresentando regularmente ao Banco do Brasil S/A (instituição financeira ligada à CACEX/SECEX) os relatórios parciais de *drawback* (vide como exemplo doc. 06 da impugnação), por meio dos quais eram declaradas as exportações de produtos fabricados com as matérias-primas adquiridas com suspensão do Imposto de Importação.

Ocorre que do registro de exportação constou indevidamente o código 80000, referente à operação de exportação "normal" (não vinculada a ato concessório de *drawback*).

Por esta razão, entendeu-se que a Recorrente teria infringido o artigo 325 do Regulamento Aduaneiro e inadimplido o compromisso de exportação, motivo pelo qual o imposto de importação suspenso foi exigido por meio da lavratura do presente Auto de Infração.

Não obstante toda a argumentação apresentada na impugnação, a C. Turma de Julgamento decidiu pela manutenção integral da exigência, fundamentando sua posição no argumento de que o descumprimento da obrigação acessória prevista no referido artigo 325 do Regulamento Aduaneiro implicaria não inadimplido o compromisso de exportação.

Esta decisão, contudo, não pode prevalecer, conforme será demonstrado.

Consoante já mencionado acima, a condição de validade do benefício de *drawback* é a exportação dos produtos finais para os quais foram importados as matérias-primas. Esta condição *foi cumprida* pela Recorrente no presente caso, conforme demonstra toda a documentação juntada em sua impugnação.

Na realidade, a exportação chegou mesmo a ser reconhecida pelas próprias autoridades fiscais, as quais opinaram pela exigência do imposto tão-somente em função do descumprimento do referido artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, o qual prevê que o benefício de *drawback* seja anotado no documento de exportação.

RECURSO Nº : 125.230
ACÓRDÃO Nº : 302-35.556

Conforme já se pode verificar, a determinação contida no citado artigo é tipicamente um dever instrumental (obrigação acessória). Seu descumprimento pode levar à eventual aplicação de uma penalidade específica (desde que prevista na legislação), mas nunca à exigência do imposto de importação. Principalmente se considerado que a condição para a fruição do benefício (exportação dos produtos finais) já foi cumprida.

Vale ressaltar, por outro lado, que o período no qual se desenrolou a operação em apreço coincidiu com a substituição da CACEX, pela SECEX.

Por este motivo, os sistemas de informática da SECEX estavam em fase de implantação e ainda apresentavam problemas como, por exemplo, a impossibilidade de se reconhecer exportações vinculadas a operações de drawback, não apresentando o código específico e o número do respectivo Ato Concessório.

Em razão deste problema com o seu sistema de informática, a *própria SECEX* solicitou à Recorrente que, juntamente aos relatórios parciais de *drawback*, fossem apresentadas declarações de que as exportações realizadas eram vinculadas ao respectivo Ato Concessório de *drawback* suspensão (vide como exemplo desta declaração o doc. 07 da impugnação).

Deste modo, buscando se resguardar de eventual responsabilização pelo erro do sistema da SECEX, a Recorrente enviou a este órgão as mencionadas declarações juntamente dos relatórios parciais de *drawback*, atestando a regularidade das operações realizadas, já que estavam todas vinculadas ao Ato Concessório nº 18-93/0497-6.

Nesse sentido, após realizadas todas as exportações parciais referentes à operação ora analisada, a Recorrente entregou o Ato Comprobatório de *Drawback* (doc. 08 da impugnação) à SECEX, estando, portanto, satisfeita a condição para o aproveitamento do benefício da suspensão do Imposto de Importação.

Conforme já mencionado, o artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, utilizado pela Fiscalização como fundamento da autuação ora combatida, traz o mandamento de que deve ser anotada no Relatório de Exportação a utilização do benefício de *drawback*. Confira-se:

"Art. 325 - A utilização do benefício previsto neste capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.230
ACÓRDÃO Nº : 302-35.556

Trata-se de norma que estabelece a instrumentalização de controle e fiscalização do *drawback*, atividades estas exercidas à época pela SECEX, sendo este o órgão então responsável pela emissão dos referidos Relatórios de Exportação.

Verifica-se, que o mandamento do artigo 325 não tem o condão de inviabilizar o aproveitamento do benefício do drawback, mas somente estabelecer certas diretrizes para a sua realização, especificamente no que diz respeito à sua liquidação."

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.230
ACÓRDÃO Nº : 302-35.556

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e acompanhado de prova de arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal legalmente exigido.

No tocante à preliminar de decadência argüida pela recorrente inobstante todos os fundamentos de inconformismo deduzidos pelo sujeito passivo, quanto ao raciocínio lógico que sustenta os diferentes termos iniciais do prazo de decadência ou de prescrição, sendo o instituto calcado no princípio da segurança das relações jurídicas, com sustentação em dois pilares, o decurso do tempo e a inércia da parte, como bem ilustra o velho brocardo de que “o direito não socorre aos que dormem”, o prazo começa a ser contado, sempre, a partir do momento em que a Fazenda Nacional já podendo, em tese, efetuar o lançamento ou exigir o seu direito, permanece inerte.

No entanto, como é amplamente consabido, no contrato estabelecido entre a União e o contribuinte o regime especial é concedido sob condição resultaria expressa, ou seja, o negócio jurídico tem eficácia desde logo, concedendo benefícios, que ficam, entretanto, condicionados ao cumprimento, pelo contribuinte, das disposições contidas em suas cláusulas contratuais.

De fato, seria um contra-senso afirmar-se que, na vigência do prazo de que dispõe a empresa para o cumprimento de seus compromissos, contrapartida dos benefícios recebidos sob condição resolutiva, já estaria iniciada a contagem do prazo, em qualquer das duas hipóteses, decadência ou prescrição.

Data venia, mantendo meu posicionamento nos julgados anteriores referentes à matéria, entendo não assistir razão à recorrente, e isto afirmo por estar a Fazenda Pública impossibilitada de agir anteriormente ao término do prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações assumidas, e, destarte, em sintonia com as bem lançadas razões de decidir do ilustre julgador *a quo* e com a jurisprudência sedimentada por esta Câmara e suas congêneres, rejeito a preliminar argüida pela recorrente.

Passando ao mérito, considerando que a responsabilidade tributária independe da intenção do agente, e que, em cada registro de exportação consta o código “80.000” para enquadramento da operação, que a desvincula de qualquer Ato Concessório, ferindo o art. 325 do Regulamento Aduaneiro, que determina a anotação da utilização do benefício no documento comprobatório de exportação, a interessada, claramente, perdeu o direito ao benefício aplicando-se à espécie o regime comum de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.230
ACÓRDÃO Nº : 302-35.556

tributação, previsto no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, razão pela qual entendo não merecer qualquer reforma a r. decisão ora recorrida.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA -Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.230

Processo n.º: 10314.000608/99-68

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.556.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prada Mendonça
Henrique Prada Mendonça
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7.11.2003

Leandro Felipe Bueno
Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL